

PROCESSO	- A. I. Nº 269131.3000/16-9
RECORRENTE	- IPT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0130-01/17
ORIGEM	- INFAS JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 09/08/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0158-11/18

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. O regulador de tensão não se classifica como produto intermediário, conforme aduzido pelo impugnante, haja vista que não é consumido em função e como resultado de sua participação direta no processo produtivo, como ocorre, por exemplo, com o pneu e os faróis na indústria automotiva ou com as dobradiças na indústria de móveis, estes sim classificados como produtos intermediários. A própria classificação realizada pela empresa na sua escrita fiscal (EFD) como ativo immobilizado apenas confirma o acerto da autuação. Infração subsistente. Não acolhida a nulidade arguida. Indeferido o pedido de diligência/perícia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário, impetrado pelo Recorrente em face da decisão da 1ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 29.06.2016, que formaliza a exigência de ICMS no valor total histórico de R\$37.900,00, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da seguinte infração a legislação do ICMS imputada ao autuado:

Infração 01 – 06.01.01

Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Período de ocorrência: setembro de 2015.

Após defesa apresentada pela autuada e Informação prestada pelo autuante, assim se manifestou a 1ª JJF, através o Acórdão 1ª JJF Nº 0130-01/17:

Versa o Auto de Infração em exame sobre exigência de ICMS, em razão de falta de recolhimento do imposto referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Inicialmente, no que tange à nulidade arguida pelo impugnante constato que não há como prosperar a pretensão defensiva. Verifica-se que a descrição da conduta infracional imputada ao autuado se apresenta clara e precisa, não permitindo a existência de qualquer dúvida de que se trata de exigência do ICMS referente à diferença de alíquotas na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Claramente, identifica-se o fato gerador, o sujeito passivo, a base de cálculo, a alíquota aplicada, o montante do débito, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante. A multa imposta encontra-se indicada no Auto de Infração.

Certamente que a alegação defensiva de que se trata de produto intermediário e não de mercadoria destinada ao ativo fixo do estabelecimento, diz respeito ao mérito da autuação cuja análise será feita em seguida.

Dessa forma, considerando que no lançamento de ofício em exame foi observado o devido processo legal, tendo o autuado exercido plenamente o seu direito de defesa e do contraditório, não acolho a nulidade arguida, haja

vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

No tocante ao pedido de realização de diligência/perícia, considero que os elementos constantes dos autos são suficientes para formação do meu convencimento sobre a decisão da lide. Da mesma forma, considero que no presente caso, a participação de perito é totalmente desnecessária, haja vista que a matéria é de pleno conhecimento dos Julgadores desta Junta de Julgamento Fiscal.

Assim sendo, com fulcro no art. 147, I, “a”, II, “a”, do RPAF/99, indefiro o pedido.

Quanto à alegação defensiva atinente aos quatro Autos de Infração de nºs 269131.3000/16-9, 269131.3003/16-8, 269131.3004/16-4 e 269131.3005/16-0, lavrados na mesma data, por evidente relação de prejudicialidade entre todos eles, o que pode acarretar na dupla exigência de infrações relacionadas, não vislumbro a necessidade de reunião dos referidos processos, haja vista que, inexiste conexão entre eles, portanto, possibilidade de duplicitade da exigência fiscal, considerando os Autos de Infração dizem respeito a fatos distintos.

No mérito, o deslinde da questão reside no fato de se determinar se o produto regulador de tensão código NCM 9032.89.11 se trata de produto intermediário – conforme sustenta o impugnante – ou bem do ativo fixo – conforme a acusação fiscal.

Conforme explicitado pelo autuante, as mercadorias foram consideradas como ativo imobilizado, por assim terem sido classificadas na escrita fiscal do contribuinte. Diz que bastaria ao autuado observar a sua própria escrita fiscal, onde as mercadorias são classificadas como ativo imobilizado, para compreender o seu entendimento e o porquê da lavratura do Auto de Infração. Acrescenta que, tanto é assim que na planilha de cálculo e apuração do montante do débito consta a informação de que todos os dados tem origem na escrita fiscal digital (EFD) do contribuinte.

Consigna que não houve descaracterização indevida de produto intermediário, conforme alega o impugnante, mas sim a exigência do ICMS referente à diferença de alíquotas baseada na escrita fiscal do contribuinte, cujas mercadorias foram classificadas como ativo imobilizado (CFOP 2551).

Por certo que um equívoco na escrituração fiscal do contribuinte classificando erroneamente uma determinada mercadoria, por si só, não pode possibilitar a exigência do imposto que porventura não seja devido.

No presente caso, independentemente da EFD do contribuinte ter sido feita com a classificação do produto como ativo imobilizado, cabe precisar se trata ou não de bem do ativo fixo ou produto intermediário.

A meu ver, assiste razão ao autuante, sendo correta a exigência fiscal.

Isso porque, o regulador de tensão não pode ser considerado produto intermediário, haja vista que não é consumido em função e como resultado de sua participação direta no processo produtivo, como ocorre, por exemplo, com o pneu e os faróis na indústria automotiva, com as dobradiças na indústria de móveis, etc.

A própria explicação dada pelo impugnante de que o regulador de tensão com código NCM 9032.89.11 é um dispositivo, geralmente formado por semicondutores, tais como diodos zener e circuitos integrados reguladores de tensão, que tem por finalidade a manutenção da tensão de saída de um circuito elétrico, sendo a sua função principal manter a tensão produzida pelo gerador/alternador dentro dos limites exigidos pela bateria ou sistema elétrico que está alimentando, no caso as esteiras para circulação da pedra britada, afasta a possibilidade de se classificar referido regulador como produto intermediário.

Observo que o autuante não efetuou a reclassificação do produto, conforme aduzido pelo impugnante, mas apenas levou em consideração o registro realizado pela própria empresa na sua escrita fiscal (EFD) como ativo imobilizado.

Diante disso, a infração é subsistente.

Por derradeiro, no que concerne à alegação defensiva atinente ao caráter confiscatório da multa, cabe observar que a multa aplicada encontra-se prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96, sendo vedada a este órgão julgador administrativo de primeira instância a apreciação de constitucionalidade ou ilegalidade da norma, consoante determina o art. 158 do RPAF/99. Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa, por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação principal a competência para sua apreciação é da Câmara Superior deste CONSEF, limitando-se a competência desta Junta de Julgamento Fiscal para apreciação de pedido de cancelamento ou redução da multa, exclusivamente, decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 118/133, buscando desconstituir a cobrança que lhe é imputada, mediante as alegações:

Inicialmente a peça recursiva é firmada pela empresa POLIMIX CONCRETO LTDA., incorporadora

da autuada, conforme documentação e comprovação acostadas ao processo, sendo pois parte legítima para interposição do recurso.

Após destacar a tempestividade do seu recurso, o Recorrente tece considerações sobre a lavratura do Auto de Infração, reafirmando os argumentos apresentados quando da sua defesa inicial, fls. 18/32, frisando em sua explanação a nulidade do Auto de Infração como afirma: “*Fora destacado, ainda na Defesa, que o relato da infração foi extremamente genérico e mal fundamentado, ensejando na nulidade do lançamento, o que, no entanto, foi desconsiderado no v. acórdão de fls., proferido pela I. I^ª JJF.*”

A lide, em realidade consiste na classificação e no conhecimento do venha ser “produto intermediário” e “ativo imobilizado” e na obrigatoriedade do recolhimento do Diferencial de Alíquota sobre a aquisição do produto regulador de tensão código NCM 9032.89.11 afirmado pelo Recorrente se tratar de produto intermediário e não bem do ativo fixo – conforme a acusação fiscal, informando que o referido produto sofre desgaste no decorrer da produção e tem vida útil diminuta, considerando que o mesmo se desgasta no decorrer da produção, sendo, portanto, muito embora não se acresça ao produto final, considerado “produto intermediário”.

O autuante, em sua informação Fiscal, destaca que a autuação foi efetuada com base na informação colhida na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, que classificou o produto em foco com o *CFOP 2551 – Compras para o Ativo Imobilizado*, e, como tal, sujeito ao recolhimento do Diferencial de Alíquota, obrigação não cumprida pelo Recorrente.

Reafirma mais uma vez ser a autuação extremamente genérica e mal fundamentada, o que ensejaria a nulidade do lançamento fiscal, com base no dispõe o Artigo 18 do RPAF, que assim dispõe:

"Art. 18 - São nulos:

- os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;*
- os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;*

I - as decisões não fundamentadas;

II- o lançamento de ofício:

- a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*
 - b) em que se configure ilegitimidade passiva.*
- (...)" (grifou-se)*

Assegurando em sua argumentação o que dispõe a Lei nº 12.209/2011 em seu Artigo 3º:

"Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e quando cabível, da instrumentalidade das formas."

Cita em sua defesa, o Recorrente, decisões que informa lhe favorecer, tanto deste Conselho, como do STF, alegando que teria ocorrido Cerceamento de Defesa, em vista do que cita decisão de 2^a JJF em processo que considera semelhante, conforme abaixo:

"ICMS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A autuação contém vícios que afetam a sua eficácia, haja vista que não foi lavrado Termo de Início de Fiscalização nem a intimação ao sujeito passivo. Além das regras de direito, estipuladas nas leis e regulamentos, existem rotinas administrativas a serem observadas, visando à correção da atividade fiscalizadora. A ação fiscal foi desenvolvida com inobservância das rotinas e roteiros próprios da fiscalização para a específica ação fiscal. Além da falta de intimação prévia ao sujeito passivo, o critério adotado para determinação da base de cálculo teve como base o livro Registro de Saídas ao invés dos documentos fiscais do autuado. É nulo o procedimento que não atenda ao devido processo legal, que implique cerceamento de defesa ou que não contenha elementos suficientes para determinar, com precisão a infração apontada. Auto de Infração NULO. Decisão unânime."

(Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - 2^a Junta de Julgamento Fiscal - Relatora: Alexandrina Natália Bispo Dos Santos - Acordão nº 0063-02/13 - AI nº 110120.0004/12-3 - Data Do Julgamento: 11/04/2013)

Destaca o Recorrente, reforçando o pedido de nulidade do Auto de Infração, que a autuação

deveria ser efetuada contra a peticionaria e não contra a incorporada desde quando a incorporação foi efetuada antes da lavratura do Auto de Infração, citando em seu favor o que determina o CTN no artigo 142, como abaixo se transcreve:

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."*

Buscando demonstrar a nulidade do Auto de Infração aponta em seu favor o que determina o Decreto nº 7.629/99, em seu artigo 39, que determina:

"Art. 39 - O Auto de Infração conterá:

I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;"

Corroborado pelo artigo 18, abaixo transcreto:

"Art. 18 - São nulos: |

(...)

IV - o lançamento de ofício:

- a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*
- b) em que se configure ilegitimidade passiva".*

Reafirma que a autuação em que considera o produto como bem do ativo imobilizado não poderia assim ser considerado por “tratar de um regulador de tensão (NCM 9032.89.11), o qual é um dispositivo, geralmente formado por semicondutores, tais como diodos zener e circuitos integrados reguladores de tensão, que tem por finalidade a manutenção da tensão de saída de um circuito elétrico.”, cuja “função principal é manter a tensão produzida pelo gerador/alternador dentro dos limites exigidos pela bateria ou sistema elétrico que está alimentando, in casu, as esteiras para circulação da pedra britada.”

Ao tratar da conceituação do que venha a ser Bem do Ativo Imobilizado, afirma:

Já o conceito de ativo imobilizado é formado pelo conjunto de bens necessários à manutenção das atividades da empresa, caracterizados por apresentar-se na forma tangível: (edifícios, máquinas, etc.). Suas características são:

- a) são mantidos para locação ou para finalidades administrativas;*
- b) expectativa de serem utilizados por mais de doze meses;*
- c) expectativa de auferir benefícios econômicos em decorrência da sua utilização; e*
- d) seu custo possa ser mensurado com segurança.*

Sequenciando, o Recorrente passa a definir o que venha a ser “produto intermediário” trazendo em seu favor julgamento exarado em processo deste CONSEF, abaixo transcreto:

"ICMS

1. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Confirmado o erro na determinação da base de cálculo do ICMS decorrente da não inclusão das despesas aduaneiras. Razões recursais insuficientes para modificar a Decisão. Item mantido.

2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.

MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal de material de uso e consumo. Item subsistente em parte, após exclusão das aquisições tidas como produto intermediário (nitrogênio e monóxido de carbono[^] que participam do processo industrial como elementos indispensáveis. Item subsistente em parte[^]

3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES

INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. Razões recursais não elidem a exação. Item subsistente. Modificada a Decisão recorrida quanto à infração.

4. *Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.*" (Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - Relator: Fernando Antonio Brito de Araújo - Acordão nº 0368-12.14 - AI Nº 281082.0026/13-0 - Data do Julgamento: 26/11/2014)

Seguindo, o Recorrente destaca a impropriedade de aplicação da multa de 60%, aplicada pelo autuante, alegando que o "referido percentual transcende o limite da razoabilidade e da proporcionalidade.", citando julgamento do STF de relação a aplicação de multas que foram consideradas confiscatórias.

Voltando a justificar a utilização do crédito do ICMS sobre o produto em questão, cita volto proferido pelo jurista Aliomar Baleeiro em julgamento abaixo:

"PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, que se consomem ou se utilizam no processo de fabricação,; como cadiinhos, lixas, feltros, etc., não são integrante ou acessórios das máquinas em que se empregam, mas devem ser computados no produto final para fins de crédito do ICM, pelo princípio da não-cumulatividade deste. Ainda que não integrem o produto final, concorrem direta e necessariamente para este porque utilizados no processo de fabricação, nele se consumindo.

(-0 1 SENHOR MINISTRO ALIOMAR BALEIRO - Conheço, porque me parece evidente a divergência, desde que o princípio da não cumulatividade ou do valor agregado é comum ao IPI e ao ICM. O que é válido para aquele, sob esse ponto de vista, é também para este.

O material em questão é intermediário. Desgasta-se e consome-se no processo industrial. Não pode ser tratado juridicamente como integrante ou acessório de máquinas do capital fixo e imobilizado. Deve ser computado no produto final para efeitos de crédito do ICM." (grifou-se)

Seguindo sua argumentação, o Recorrente requer diligência com o objetivo de se comprovar que o produto objeto da autuação é realmente consumido no processo industrial e portanto enseja direito ao crédito do ICMS. Com base no que dispõe o RPAF:

"Art. 145. O interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade."

Por fim, encerra sua peça recursiva pedindo:

Ante o exposto, requer o Recorrente seja recebido e provido o presente RECURSO, para que:

- a) *Seja anulado o Auto ora combatido, diante da evidente precariedade da fiscalização ou, ao menos, seja anulado o v. acórdão de fls., cujo sujeito passivo inexistente, já que a sua incorporação por parte do Recorrente aconteceu antes mesmo da autuação (30/12/2015);*
- b) *Caso assim não se entenda, o que se admite ad argumentandum, que seja cancelado o AI, pelas razões de fato e de direito apresentadas, sendo o material verdadeiro produto intermediário; e/ou*
- c) *Minimamente, seja cancelada/relevada a multa aplicada, em atenção ao art. 158 do D. 7.629/99.*

VOTO

Preliminarmente, o Recorrente pugna pela nulidade do lançamento fiscal, com base no que afirma ser a autuação genérica e sem fundamento que lhe respalde, e, no que tange à nulidade arguida pelo impugnante constato que não há como prosperar tal pretensão defensiva. Verifica-se que a descrição da conduta infracional imputada ao autuado se apresenta clara e precisa. É clara a identificação do fato gerador, o sujeito passivo, a base de cálculo, a alíquota aplicada, o montante do débito, tudo constante de demonstrativo elaborado pelo autuante, assim como a multa imposta está claramente indicada no Auto de Infração.

O conceito do venha a ser Matéria Prima e/ou Produto Intermediário está bem definido no que define o Acórdão nº 201-79853, em Recurso Voluntário da TEKA Tecelagem Kuehn rich S/A, no Processo nº 13971.000852/2001-51, cuja Ementa assim define:

CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em

industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. (Grifo nosso).

A definição do que vem a ser o direito de creditamento do imposto sobre Matéria Prima e Matéria Secundária está contida no Regulamento do IPI, como dispõe:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Como se vê o direito ao creditamento do imposto está condicionado a que se encontrem em situação que “**embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente,**”

A próprio Recorrente informa que o produto objeto da autuação tem por finalidade “a manutenção da tensão de saída de um circuito elétrico”, portanto em nada se enquadra no venha a ser material secundária ou produto intermediário. Cai por terra desta forma a solicitação de que se considere o produto como produto intermediário utilizado no processo produtivo.

Ao classificar em sua escrituração fiscal o produto como Ativo Imobilizado, CFOP 2551, o Recorrente, claramente, declara que o produto não se enquadra como produto intermediário, como agora pretende definir.

Ao considerar o produto em foco como Ativo Imobilizado, conforme constatado em sua escrituração fiscal, o Recorrente está obrigada ao recolhimento do DIFAL, o que foi devidamente cobrado pelo preposto autuante, com base no que determina o Artigo 4º, inciso XV da Lei 7.014/96:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

A ocorrência da aquisição de bem para integrar o Ativo Imobilizado, sem dúvida, enseja o recolhimento do Diferencial de Alíquota, objeto da cobrança no processo em lide.

Ao alegar que a autuação deveria ser dirigida à empresa incorporadora, a próprio Recorrente anexa ao processo Certidão de Baixa da IPT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., fl. 37, em que consta como Data da Baixa 30/12/2015, o que corrobora a certeza do processo de autuação, que teve como data da infração, 30/09/2015, fl. 01.

Além do que acima se configura, consultando o Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, a empresa autuada encontra-se sem que seja procedida a devida Baixa de Cadastro, destacando-se ainda que muito embora tenha efetuada sua baixa cadastral no CNPJ em 30/12/2015, em 17/03/2016, credenciou-se ao DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, encontrando-se, atualmente, na condição de Ativo Inapto, conforme informação abaixo:

Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia

Dados da empresa

Identificação

CNPJ: 18.731.538/0002-12

*Inscrição
Estadual: 112.994.932 NO*

*Razão Social: IPT INDUSTRIA E COMERCIO DE
MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.*

Nome Fantasia: ITP INDUSTRIA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP NORTE

Unidade de Fiscalização: INFRAZ JUAZEIRO

Endereço

Logradouro: SITIO LAGO POVOADO DE SANTANA

Número: SN

Complemento:

Bairro/Distrito: ZONA RURAL

CEP: 47300-000

Município: CASA NOVA

UF: BA

Telefone: (74) 36118357

E-mail: contabil@britta.com.br

Referência: PROXIMO CIDADE CASA NOVA

Localização: ZONA URBANA

Domicílio Tributário Eletrônico – DTE

Situação do DTE: CREDECNIADO

Data do Credenciamento: 17/03/2016

Situação da Conta: ATIVA

Data da Criação da Conta: 17/03/2016

Informações Complementares

Data de Inclusão do Contribuinte: 06/11/2013

Atividade Econômica Principal:

2391501 - Britamento de pedras, exceto associado à extração

Atividade Econômica Secundária

3839499 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente

4211101 - Construção de rodovias e ferrovias

Unidade: UNIDADE PRODUTIVA

Forma de Atuação

- ESTABELECIMENTO FIXO

- INTERNET

Condição: NORMAL

Forma de pagamento: C/CORRENTE FISCAL

Situação Cadastral

Data desta Situação Cadastral: 16/03/2016

Vigente: INAPTO

Motivo desta Situação Cadastral: Art.27, inciso XXIII, não adesão ao DTE

Endereço de Correspondência

Endereço: SITIO LAGO POVOADO DE SANTANA

Complemento:

Referência:

Número: SN

Bairro: ZONA RURAL

CEP: 47300000

Município: CASA NOVA

UF: BA

Informações do Contador

Classificação CRC: Profissional

CRC: 219026-SP

Tipo CRC: Originario

Nome: SONIA AUGUSTA RODRIGUES

Responsável pela organização contábil

Classificação CRC: Profissional

CRC:

Tipo CRC: Originario

Nome:

Endereço

Endereço: RUA MAR VERMELHO APT 54-A

Número: 1196 **Bairro:** JARDIM REGINALICE **Município:** BARUERI **UF:** SP

Referencia:

CEP: 6412140

Telefone: () **Celular:** ()

Fax: ()

E-mail:

Nota: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco

Data da Consulta: 26/06/2018

De relação ao questionamento sobre a multa aplicada, com base no que dispõe o Artigo 42, inciso “f”, não cabe a esta Câmara a sua apreciação, por ser dispositivo legal e que, portanto, fora da sua competência.

Diante do que acima analisei, rejeitando as preliminares de Nulidade, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a decisão proferida pela 1ª JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269131.3000/16-9, lavrado contra IPT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$37.900,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS